

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Pregão Eletrônico nº 90024/2025

RP GESSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.224.145/0001-65, venho, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios de publicidade e transparência que regem as licitações, solicitar esclarecimento, conforme descrito a seguir:

1. Consta no item 2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de interessado que: (..)

“2.2.4 se encontrar, ao tempo da licitação, impossibilitado de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta (...);

2. O item mencionado não deixa claro se a restrição à participação no certame é aplicada apenas a empresas com a sanção de suspensão temporária do direito de licitar junto à Administração Pública Federal ou se estende a todas as empresas que enfrentam essa sanção perante qualquer órgão da Administração Pública em geral.

3. Embora o texto editalício necessite de maior esclarecimento, é importante salientar, desde logo, que a suspensão temporária do direito de licitar de uma empresa perante algum órgão da Administração Pública não deve ser interpretada como um impedimento absoluto à sua participação em processos licitatórios promovidos por outros órgãos públicos, especialmente quando a penalidade não está vinculada ao ente federativo ou ao órgão promotor do certame em questão.

4. Isso porque o próprio ordenamento jurídico vigente estabelece que a sanção de impedimento temporário do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 e replicado no art. 156, III da Lei 14.133/2021, possui efeitos restritos tão somente ao âmbito do órgão sancionador e do ente federativo deste órgão.

5. A Lei 14.133 dispõe no próprio texto legal que a penalidade de impedimento de licitar tem abrangência restrita exclusivamente ao âmbito do ente federativo que lhe aplicou a sanção, nos termos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

6. O Tribunal de Contas da União já expresso inúmeras vezes em sua jurisprudência o entendimento consolidado de que tal penalidade abrange apenas o órgão/entidade sancionadora, como podemos averiguar:

“3. Por outro lado, o Diretor da unidade técnica especializada manifestou concordância parcial com a proposta de mérito, divergindo apenas quanto ao juízo sobre o procedimento da DPU ao inabilitar a representante em face de sanção pretérita de suspensão do direito de participar de licitações e de impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), aplicada por outro órgão promotor, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora. (TCU, Acórdão nº 266/2019, TC 042.073/2018-9, Plenário, Relator Aroldo Cedraz, julgado em 13/02/2019) (grifou-se)

“A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.” (TCU. Acórdão: 1017/2013 – Plenário) (grifou-se)

“A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.” (TCU. Acórdão: 1003/2015 – Plenário) (grifou-se)

7. No que tange à sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), é importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado entendimento no sentido de que essa penalidade "produz efeitos a esfera do respectivo ente federativo (União, Estado, Município ou Distrito Federal)" (conforme Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

8. Nesse sentido, verifica-se que inexistente respaldo e motivação legal que justifique a restrição de participação de empresas que eventualmente sofram com sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar junto a outro ente federativo, haja visto que tal penalidade tem alcance restrito exclusivamente ao âmbito ente federativo sancionador, conforme entendimento pacificado dos Tribunais Pátrios.

9. Isso porque tal impedimento poderia, inclusive, gerar restrição à competitividade do certame e, conseqüentemente, prejudicaria a vantajosidade da licitação, uma vez que impossibilitaria que empresas qualificadas e aptas para a prestação do serviço pudessem formular suas propostas potencialmente vantajosas à essa Administração.

10. Portanto, faz-se necessário que essa douta Administração esclareça o teor do edital a fim de elucidar se será permitida a participação de empresas que eventualmente possuam sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar vigente com qualquer outro órgão da Administração Pública que não seja a Administração Pública Federal, tendo em vista que tal penalidade encontra-se restrita ao âmbito do órgão sancionador.

Atenciosamente,

Ribeirão Preto - SP, 06 de junho de 2025.

RP GESSO